

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PROPOSTA INTERSETORIAL À OTIMIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PUBLIC ADMINISTRATION AND THE SOCIO-ENVIRONMENTAL PRACTICES OF BRAZILIAN JUDICIAL POWER: INTERSECTORAL PROPOSAL FOR THE OPTIMIZATION OF SUSTAINABILITY

Maria da Vitoria Costa e Silva **1**
Wagna Cristiane Ribeiro dos Santos **2**

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (PPGDR/UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/10364483133337673351>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1753-3351>.
E-mail: costavitoria@uft.edu.br

Graduada em Letras e em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas; especialista em Direito Processual pela Universidade de Santa Catarina, Direito do Estado pela Universidade Anhaguera (UNIDERP) e Administração Pública pela Fundação Universidade do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2373625017061287>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2227.6150>.
E-mail: wagna.cristiane@gmail.com

Resumo: Este artigo se propôs examinar a evolução do desenvolvimento sustentável na Administração Pública e as práticas socioambientais no Poder Judiciário. A metodologia, com abordagem qualitativa e quantitativa, ancorou-se na análise de referenciais teóricos interdisciplinares. Os resultados evidenciaram que o desenvolvimento sustentável tem natureza jurídica de direitos humanos. Com isso, a Administração Pública, por ser a maior consumidora de bens e serviços, deve pautar suas ações com foco na sustentabilidade das licitações e na qualidade do bem-estar social. Concluiu-se que a intersectorialidade pode ser uma ferramenta hábil para o desenvolvimento sustentável na Administração Pública, principalmente no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras – chave: Práticas Socioambientais. Licitações Sustentáveis. Gestão Ambiental e Políticas Intersectoriais.

Abstract: This paper aimed to study the sustainable development in the Brazilian Public Administration and the socio-environmental practices in the Brazilian Judiciary Branch. The methodology with a qualitative and quantitative approach was based on the analysis of interdisciplinary theoretical references. Results showed that sustainable development has a legal nature as human rights. Thereby, the Public Administration, as the largest consumer of goods and services, must guide its actions focusing on the sustainability of bids and on the quality of social well-being. It was concluded that intersectionality can be a skillful tool for sustainable development in Public Administration, especially within the Judiciary.

Keywords: Environmental Management and Intersectoral Policies. Socioenvironmental Practices. Sustainable Bids.

Introdução

Este artigo busca analisar a sustentabilidade no âmbito da Administração Pública e as práticas socioambientais no Poder Judiciário brasileiro.

A temática proposta lança o desafio de examinar algumas questões norteadoras, a saber: a) O que é sustentabilidade e desenvolvimento sustentável?; b) Qual a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável?; c) Quais os avanços da sustentabilidade no âmbito do setor público no Brasil?; e d) Quais os caminhos que os conectivos teóricos examinados apontam para a preservação e a garantia de um mundo mais humano e sustentável?

Para tanto, a metodologia ancorada na pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa, ampara-se no exame de conectivos teóricos interdisciplinares, mediante análise de artigos, de dissertações e de teses constantes das bases de dados da *Scientific Electronic Library On-line (SciELO)* e do Repositório de Universidades no Brasil e nas informações disponíveis nos sites oficiais das Nações Unidas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse intuito, a hipótese encontra-se contemplada na seguinte assertiva: o desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública, especialmente no Poder Judiciário, requer a conexão de saberes e práticas intersetoriais por mais sustentabilidade, que oportunizem a racionalização dos recursos naturais e orçamentários, bem como a otimização na aquisição de bens e serviços, a eficiência do bem-estar social e a preservação dos direitos humanos.

Por fim, este artigo está estruturado em cinco tópicos. A introdução, na qual também consta a metodologia. A segunda parte, que trata sobre o desenvolvimento sustentável como princípio de direitos humanos e da sustentabilidade ambiental, econômica e social. O terceiro tópico, que examina a sustentabilidade na Administração Pública brasileira. O quarto momento, que aborda a respeito dos saberes e práticas sustentáveis no Poder Judiciário brasileiro e, na quinta parte, as considerações finais.

O desenvolvimento sustentável como princípio de direitos humanos e da sustentabilidade ambiental, econômica e social

O Planeta Terra está a pedir socorro. Em pleno século XXI, apesar dos avanços científicos, tecnológicos, dos meios de informações, que contribuem para o desenvolvimento da globalização, das conquistas políticas e econômicas, ainda se observa um cenário de exclusão social e de degradação dos recursos naturais.

Nessa lógica, o sexto Panorama Ambiental Global das Organizações das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2019, destacou que se não ocorrer a ampliação drástica da proteção ambiental, cidades e regiões, principalmente da Ásia, do Oriente Médio e da África, poderão testemunhar milhões de mortes prematuras até a metade deste século. O relatório alerta, inclusive, a respeito dos efeitos de poluentes nos sistemas de água potável que farão com que a resistência antimicrobiana se torne a causa de inúmeras mortes até 2050 (Nações Unidas, 2019).

No atual cenário mundial, tem sido constante o surgimento de tempestades, erupções vulcânicas, epidemias e inúmeros desastres naturais, que confirmam os alertas dos relatórios da ONU e os estudos científicos que apontam para um cenário de crise ambiental, social e econômica (POLANYI, 2000; BECK, 2011). Tudo isso intensifica a necessidade de repensar e trabalhar um potencial tecnológico sustentado para barrar o processo de destruição das reservas ambientais e dos biomas¹ naturais.

A forma de vida do homem e sua inter-relação com o meio ambiente devem se pautar em ações que preservem e garantam o desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, entende-se necessário observar os alertas de Karl Polanyi (2000, p. 17-18) de que a sociedade europeia do século XIX ruiu em decorrência da adesão a um mercado

1 “Um Bioma é formado por todos os seres vivos de uma determinada região, cuja vegetação é similar e contínua, cujo clima é mais ou menos uniforme e cuja formação tem uma história comum. [...] No Brasil temos seis biomas: a Mata Atlântica, a Amazônia, o Cerrado, o Pantanal, a Caatinga e o Pampa. Nesses biomas, vivem pessoas, povos, resultantes da imensa miscigenação brasileira”. In: CNBB. Campanha da Fraternidade de 2017: Texto Base. Brasília, Edições CNBB, 2016.

autorregulável que se tornou numa arrematada utopia, pois “tal instituição não poderia existir em qualquer tempo sem aniquilar a substância humana e natural da sociedade; ela teria destruído fisicamente o homem e transformado seu ambiente num deserto”. (POLANYI, 2000, p. 18).

De modo similar, Beck (2011) reforça essa assertiva ao afirmar que, assim como no século XIX, a modernização fez ruir a sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, sendo que, no atual contexto, a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e faz surgir outra configuração social, que abala as estruturas do planeta Terra e robustece as incertezas do viver humano: “a sociedade (industrial) de risco”. (BECK, 2011, p. 12).

Para Santos (2002, p.164):

O agravamento do risco social na contemporaneidade relaciona-se com a emergência de novos fatores de incerteza e de imprevisibilidade que reduzem inelutavelmente a capacidade de resposta no quadro dos sistemas institucionalizados. Sociedades de risco, como passaram a ser designadas por Beck, distinguem-se pela presença crescente de consequências não esperadas, nem desejadas, do processo de modernização e pela generalização da insegurança. As mudanças atingem todas as esferas da sociedade e traduzem-se num esbater dos contornos das categorias que pareciam estruturar as relações sociais dentro dela: natureza, classes, família, emprego, público e privado, conhecimento científico.

Essa travessia da fase “sólida” da modernidade para a “líquida” descortina um “viveiro das incertezas”, que ocasiona o medo e a desesperança, os quais requerem a conexão de saberes e a interlocução do “agir comunicativo” que se projetem para a construção de novas pontes e ferramentas que permitam o desenvolvimento sustentável, indutor da prosperidade econômica, social e ambiental sustentáveis (BAUMAN, 2007; SANTOS, 2007; HABERMAS, 2012).

A esse respeito, importante lembrar que “a humanidade apenas sobreviverá de maneira digna se o meio ambiente for protegido e preservado”. (FREITAS, 2007, p,250). Segundo Kässmayer (2007), o desenvolvimento sustentável é um princípio fundamental dos direitos humanos.

Para Kässmayer (2007, p. 221 *apud* Trindade,1993, p.71):

a preocupação com o meio ambiente é tema-destaque no seio das discussões das organizações internacionais e nos encontros de chefes de Estado. [...] Nesse sentido, inúmeros documentos e encontros internacionais vêm sendo elaborados, erigindo o direito a um meio ambiente sadio como um dos direitos humanos fundamentais, haja vista ser uma extensão do direito à vida, considerado como o direito humano primordial, pois *‘o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos’*.

À luz dessa reflexão, torna-se essencial analisar a trajetória histórica da evolução da consciência ecológica, que culminou com a defesa do desenvolvimento sustentável nas declarações e tratados internacionais, permitindo que se qualificasse “o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado como um dos direitos humanos essenciais à consagração do direito à vida”. (KÄSSMAYER, 2007, p. 227).

Esclarece Kässmayer (2007, p.222) que:

a indivisibilidade, interdependência e unicidade dos direitos humanos levam-nos, portanto, à ligação do 'direito ao desenvolvimento' com o 'direito ao ambiente ecologicamente equilibrado' (ou meio ambiente sadio). A partir desta noção é que surge o conceito do princípio do desenvolvimento sustentável, tendo por escopo o alcance a um desenvolvimento econômico, salvaguardando o meio ambiente, garantindo um meio ambiente saudável para as futuras gerações. O caminho à concretização do desenvolvimento sustentável ocorrerá, portanto, através de uma política internacional ambiental e econômica conjuntas.

Assim, a palavra "sustentabilidade" surgiu pela primeira vez na Alemanha na Província da Saxônia em 1560, em decorrência da preocupação local com o uso descomedido das florestas. Tal situação revelou a necessidade de pensar em ações locais que estimulassem o uso racional das florestas e permitissem sua regeneração (BOFF, 2015).

Com isso, em 1713, ainda na Saxônia, Hans Carl von Carlowitz, contador de impostos alemão e administrador de minas, considerado o grande precursor da silvicultura de rendimento sustentável, publicou o tratado sobre *Sylvicultura oeconomica*, apontando a necessidade do uso racional da madeira. (BOFF, 2015, p.33). A partir de então, o termo "sustentabilidade" transformou-se num conceito estratégico mundial, com foco no despertar da consciência dos poderes locais, para preservação do meio ambiente (BOFF, 2015,32-33).

Com o advento da revolução industrial (séculos XVII, XVIII e XIX), foram intensificadas as práticas agressivas contra o meio ambiente e, na sequência, coube à globalização econômica neoliberal (séculos XIX-XXI) impulsionar a exploração ambiental pelo consumismo exacerbado de produtos e serviços, o que acentuou a exploração dos recursos naturais (DIAS, 2015, p.114-118).

Com o avanço dos fatores econômicos neoliberais, o mundo passou a conviver em meio a catástrofes ecológicas em decorrência da extinção da flora e da fauna, que acentuaram a ocorrência de terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis, tufões, secas, inundações, queimadas e o crescimento de epidemias (BOFF, 2015). Nos últimos tempos, o ser humano precisou aprender que "somente obedecendo à natureza é que ele pode colocá-la a seu serviço". (BOFF, 2015; DIAS, 2015).

Diante desse quadro, em 1968, o industrial italiano Aurelio Peccei e o cientista escocês Alexander King, preocupados com o avanço dos danos ambientais, fundaram o Clube de Roma, "organização formada por intelectuais e estudiosos, cujo principal objetivo era discutir assuntos relacionados à política, economia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável". (OLIVEIRA *et al.*, 2012). Essas atitudes culminaram com a publicação do relatório sobre *os limites do crescimento* (1972) por meio do qual foram destacadas preocupações com a agressão à natureza e com o comprometimento do futuro da humanidade.

Na sequência, a Organização das Nações Unidas promoveu importantes eventos e Conferências Mundiais sobre a relação entre o Homem e o Meio Ambiente.

Daí, em 1972, foi realizada em Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que inaugurou uma nova etapa no debate ambiental. Nesta Conferência, foi estabelecido o dia 5 de junho como o *Dia Mundial do Meio Ambiente*. Como resultado dos trabalhos, criou-se a Declaração de Estocolmo, que enunciou princípios essenciais à preservação e melhoria do meio ambiente, do direito à dignidade, ao bem-estar, resultando na institucionalização do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com o propósito de coordenar as ações internacionais de proteção ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável (DIAS, 2015). Assim, o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo estabelece que:

o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em ambiente

que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. (KÁSSAMAYER, 2007, p.229).

Já em 1983, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, objetivando estudar os problemas globais sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, que resultou no lançamento da “agenda global para a mudança” e redundou, em 1987, no relatório intitulado “Nosso futuro comum, chamado também de *Relatório Brundtland*”. (BOFF, 2015, p.34; DIAS, 2015, p.107).

Leonardo Boff (2015, p.34) ressalta que:

aí aparece claramente a expressão “desenvolvimento sustentável”, definido como “*aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações*”. Esta definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema (Grifos das autoras).

Nas lições de Munck (2013, p.43), com base em Souza (2010, p.35), existe diferenciação entre os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, pois enquanto a sustentabilidade consiste na capacidade de manter algo em movimento, o desenvolvimento sustentável diz respeito aos processos integrativos que buscam o balanceamento dinâmico de um sistema complexo em longo prazo. No caso, à luz das lições de Munck e Borim-de-Souza (2009), “o DS e a sustentabilidade buscam os mesmos objetivos, mas o DS deve ser considerado o modelo de desenvolvimento que promove a sustentabilidade”. (MUNCK, 2013, p.3).

Para Munck (2013, p.1-5), portanto, há fortes críticas à definição do termo “desenvolvimento sustentável”, alertando que, “apesar de todas as críticas, o relatório *Brundtland* continua a ser apresentado [...] como documento oficial mais aceito na comunidade científica”. (MUNCK, 2013, p.2).

Em prosseguimento, após 20 anos da Conferência de Estocolmo, ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como a Cúpula da Terra ou ECO 92, importante marco no diálogo ambiental global e na difusão do conceito de desenvolvimento sustentável. A conferência produziu documentos oficiais fundamentais, incluindo a Carta da Terra, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21 (CORDANI; MARCOVITCH; SALATI, 1997).

Reinaldo Dias (2015, p.109) acentua que:

nesse mesmo ano de 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria a Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável (CDS), integrante do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (*United Nations Department of Economic and Social Affairs* – DESA), para acompanhar, coordenar e supervisionar a implementação dos acordos da Conferência do Rio e monitorar sua evolução, principalmente, a evolução do Programa da Agenda 21.

Nessa ótica, a Agenda 21 tem sido fundamental à projeção de ações locais, delegando às cidades a tarefa de cuidar do espaço urbano em prol do desenvolvimento econômico e social sustentável. Para Mariuzzo (2012, p.16), essa agenda “[t]rata de um programa de ações abrangente para ser adotado global, nacional e localmente, visando a fomentar em escala planetária, a partir do século XXI, um novo modelo de desenvolvimento”.

Em 1997, na cidade de Kyoto, Japão, foi assinado o Protocolo de Kyoto, considerado o primeiro documento no qual os países signatários assumiram compromissos específicos, vinculantes e definitivos com relação à redução da emissão de gases poluentes de efeito estufa (MOREIRA; GIOMETTI, 2008).

No ano de 2002, ocorreu a Conferência de Johannesburgo (RIO+10), África do Sul, cujo foco principal, além de avaliar o progresso das metas determinadas na ECO-92, foi projetar a implantação do desenvolvimento sustentável com o propósito da erradicação da pobreza e do desenvolvimento humano, com a publicação de dois importantes documentos: o Plano de Ação de Johannesburgo e a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento sustentável (DIAS, 2015).

No ano de 2012, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade do Rio de Janeiro (RIO+20), cujos temas centrais foram: (a) uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza; e (b) um quadro institucional para desenvolvimento sustentável. Esse evento gerou o documento “O futuro que queremos” e, ao final, foi proposta a formação de um grupo de trabalho para a elaboração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que teriam como meta o ano de 2030 (DIAS, 2015).

Na sequência, em 2015, mais de 150 líderes mundiais, reunidos na sede da ONU, em Nova York, aprovaram a agenda de desenvolvimento sustentável, formada por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem efetivados por todos os países do mundo até 2030. No Quadro 1 estão descritos esses objetivos, que deverão ser amplamente debatidos com a sociedade local e concretizados.

Quadro 1. Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

ODS	OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
1	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4	Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
5	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
6	Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e o saneamento para todos.
7	Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
8	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
9	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12	Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

13	Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.
14	Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
16	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: Nações Unidas (2015).

A efetivação dos ODS da Agenda 2030 deverá levar em consideração, especialmente, as experiências e as necessidades locais que, a depender do seu índice de desenvolvimento, poderá preferir a execução de um ou outro desses objetivos. Para Djonú *et al.* (2018), os desafios serão muitos na implementação do Desenvolvimento Sustentável, pois cada país traz um panorama político, econômico, social e ambiental peculiar, mas não se pode deixar de trabalhar estratégias que permitam repensar novos comportamentos sociais e econômicos em prol do desenvolvimento sustentado para as pessoas e para o planeta. Tudo isso requer o envolvimento de todos os atores sociais no enfrentamento dos obstáculos que tentam impedir o desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável tem natureza jurídica de princípio fundamental dos direitos humanos, configurando como condição essencial à vida digna, ou seja, “[e]ste, quando implementado, oferece condições de efetivação do direito à vida, já que almeja a superação da pobreza e do subdesenvolvimento”. (KÄSSMAYER, 2007, p.222). O DS consiste num modelo de desenvolvimento à promoção da sustentabilidade (MUNCK; BORIM-DE-SOUZA, 2009; MUNCK, 2013).

Com isso, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como o caminho pelo qual podem ser restabelecidas a prosperidade econômica, a eficiência das políticas sociais e a preservação ambiental.

Na sequência deste estudo, a abordagem perpassa pela análise da sustentabilidade na administração pública brasileira.

A sustentabilidade na Administração Pública brasileira

No Brasil, a Administração Pública está entre as principais consumidoras de bens e serviços. Assim, tornou-se fundamental o legislador regulamentar as contratações públicas. As inovações sustentáveis nas licitações de bens e serviços públicos estimularão o setor empresarial a incorporar modelos adequados nas suas atividades que protejam o meio ambiente. (AMADO, 2020, p.989).

Alencastro, Silva e Lopes (2014) lecionam que a Administração Pública Federal já começou a trabalhar novas diretrizes e metodologias com o objetivo de inserir critérios de sustentabilidade em suas licitações. Essa medida ficou conhecida como contratações públicas sustentáveis.

Com o advento dos documentos internacionais acima referenciados, o legislador brasileiro aprovou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar ao País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Art. 1º).

Essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988, que consagrou o direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, Art. 225). Nesse

propósito, a constituição brasileira disciplinou também a exigência de compras públicas sustentáveis (BRASIL, 1988, Art. 170).

A necessidade de buscar soluções sustentáveis levou o Ministério do Meio Ambiente, em 1999, a criar o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), com o propósito de incentivar os gestores públicos a incorporar critérios socioambientais na gestão dos órgãos públicos, visando a minimizar e ou a eliminar os impactos das práticas administrativas e operacionais no meio ambiente pela adoção de ações que promovessem o uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, além do manejo adequado dos resíduos sólidos (BRASIL, 2009). Isso revela a preocupação do legislador em estabelecer plataformas que favoreçam a governança e uma gestão pública cada vez mais cuidadosa com o meio ambiente (AMADO, 2020, p.1006).

Assim, é essencial registrar que a A3P foi antecedida pelo antigo código florestal de 1965, Lei nº 4.771 (BRASIL, 1965), e pelo estabelecimento da Polícia Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981). Esta lei criou, inclusive, um mecanismo de proteção ambiental denominado Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), documentos técnicos multidisciplinares voltados à realização da avaliação dos impactos ambientais significativos e responsáveis pela indicação das medidas mitigadoras ao meio ambiente.

Na sequência, foi aprovada a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985), instrumento por meio do qual foram tutelados os valores ambientais e a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esses normativos e a Agenda 21-ECO-92 levaram o Ministério do Meio Ambiente brasileiro a implementar o programa A3P.

A Agenda Ambiental da Administração Pública tem como alicerce a política dos 5 Rs (Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos), e como estrutura cinco eixos temáticos essenciais: (a) o uso racional dos recursos naturais e bens públicos; (b) a gestão adequada dos resíduos gerados; (c) a qualidade de vida no ambiente de trabalho; (d) a sensibilização e a capacitação dos servidores; e (e) as licitações sustentáveis (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, os órgãos públicos no Brasil, interessados na implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública, podem firmar termo de cooperação técnica com o Ministério do Meio Ambiente e aderir a compras e serviços sustentáveis.

Frederico Amado (2020, p.990) enfatiza que:

a sustentabilidade no âmbito governamental tem sido cada vez mais um diferencial da nova gestão pública, em que os administradores passam a ser os principais agentes de mudança. Simples e pequenas ações realizadas diariamente, como, por exemplo, o uso eficiente da água e da energia, a coleta seletiva, o consumo responsável de produtos e serviços, entre outros, contribuem para este processo. Cada um pode fazer a sua parte nas atividades cotidianas, seja no trabalho, em casa, no escritório, na rua, na escola e em outros locais. Portanto, mãos à obra! A A3P começa por você!

No ano de 2010, com a Lei nº 12.305 (BRASIL, 2010b), foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o estabelecimento de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, propondo-se a enaltecer o desenvolvimento de uma gestão integrada, mediada por um gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Com a Lei nº 12.349, de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010c), que alterou o art. 3º da Lei 8.666, de 1993 (BRASIL, 1993) o legislador disciplinou que as licitações e contratos administra-

tivos devem se pautar no desenvolvimento sustentável, reafirmando os termos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2010a), que dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O professor Frederico Amado (2020, p.931), esclarece a esse respeito:

[...] a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

Ressalta-se que o art. 16 do Decreto nº 7.746/2012 (BRASIL, 2012), que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993b), determina que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes devem elaborar e implantar Planos de Gestão de Logística Sustentável, cujas regras para sua elaboração foram previstas pela Instrução Normativa nº 10, de novembro de 2012 (BRASIL, 2012c) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nessa acepção, os Planos de Logística Sustentável são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, estruturados mediante ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitem ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública. (AMADO, 2020).

Diante desse contexto, é possível afirmar que a Administração Pública brasileira tem resultados práticos positivos na efetivação da agenda ambiental sustentável?

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1056/2017 (BRASIL, 2017) - Plenário, analisando os autos de auditoria operacional (TC 006.615/2016-3) que buscou avaliar as ações elaboradas pela Administração Pública Federal (APF) para promoção da sustentabilidade, destacou que os órgãos e as entidades públicas da Administração Pública Federal não conseguiram avançar na implementação das ações destinadas à promoção de licitações sustentáveis, razão pela qual determinou inúmeras medidas a serem cumpridas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O Quadro 2 elenca algumas dessas recomendações que permitem perceber o quanto o setor público precisa melhorar nas práticas sustentáveis.

Quadro 2. Trechos do Acórdão nº 1056/2017 (BRASIL, 2017) – TCU - Plenário.

ITEM	COMANDOS DO ACÓRDÃO TCU SOBRE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
9.1	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 [...].
9.2.2.1	Exigir que os Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) ou instrumentos substitutos equivalentes estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da APF, considerando o alcance e a transversalidade dos aspectos inerentes à sustentabilidade, de modo a institucionalizar, com isso, todas as ações de sustentabilidade junto à direção geral das aludidas instituições;
9.2.2.2	Exigir que os órgãos e as entidades da APF implementem, em suas estruturas, o efetivo funcionamento de unidades de sustentabilidade com caráter permanente, contando, em sua composição, com servidores ou colaboradores dotados de perfil técnico para a específica atuação nos assuntos pertinentes; e

9.2.2.3	Exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;
9.2.3	Coordenar e integrar as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração federal em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, a exemplo do projeto SPPEL, devendo atentar para a necessidade de aprimorar a normatização que permite à APF realizar aquisições de produtos e serviços sustentáveis, com maior agilidade e eficiência, além de outros incentivos gerenciais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido PLS;

Quadro 2 - Trechos do Acórdão nº 1056/2017 (BRASIL, 2017) – TCU - Plenário conclusão

ITEM	COMANDOS DO ACÓRDÃO TCU SOBRE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
9.3	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Cisap apresente a devida proposta de plano de trabalho às SEGES/MPDG, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do término do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, para efetivamente exercer suas competências que, até o presente momento, não foram devidamente atendidas, em consonância com o art. 11 do Decreto nº 7.746, de 2012, e no art. 3º do seu regimento interno (instituído pela Portaria SLTI/MP nº 41/2012) [...].
9.4	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria Executiva da Cisap, em conjunto com os demais representados na comissão, promova a necessária aplicação do art. 3º, caput , da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de, a partir de 1º de janeiro de 2018, exigir e acompanhar a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) pelos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional (APF), em consonância com o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012;
9.5	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Meio Ambiente promova a necessária aplicação do art. 3º, caput , da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de, no prazo de 180 dias contados da notificação deste Acórdão, apresentar o devido plano de ação para a avaliação dos recursos financeiros e humanos necessários ao alcance das metas de expansão e de capacitação do Programa A3P previstas no atual PPA, considerando as informações fornecidas pela sua Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;
9.6	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas do MMA (SMCQ/MMA) promova, no prazo de 180 dias contados da notificação deste Acórdão, a necessária aplicação do art. 3º, caput , da Lei nº 8.666, de 1993 [...]
9.7	Determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com os demais órgãos representados no Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – CIISC, adote as providências cabíveis para, a partir de 1º de janeiro de 2018, serem efetivamente reativadas as atividades do referido comitê interministerial, de modo a atender o art. 5º do Decreto nº 5.940, de 2006, e o art. 7º do Decreto nº 7.405, de 2010 [...].

Fonte: TCU (BRASIL, 2017, p.3).

Esses resultados mostram que a Administração Pública no Brasil, apesar do arcabouço legislativo que assegura o desenvolvimento sustentável nas organizações públicas, ainda caminha a passos lentos rumo à efetivação desse direito humano fundamental. Contexto que requer o aprimoramento de novos mecanismos que possam contribuir para a sustentabilidade.

Com efeito, o processo de mudança cultural voltada à sustentabilidade exige ações contínuas e a conexão de saberes entre instituições públicas, privadas e comunidades locais

que potencializem o exercício do dialógico e a construção de novas tecnologias direcionadas ao desenvolvimento sustentável.

Saberes e práticas sustentáveis no Poder Judiciário brasileiro

A preocupação com a área socioambiental levou o Conselho Nacional de Justiça aprovar a Recomendação CNJ nº 11, de 22 de maio de 2007 (BRASIL, 2007), dois anos após a sua criação, orientando os tribunais a adotar novos padrões de consumo e produção para a formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, estimulando ações de conscientização e capacitação dos servidores sobre a necessidade da efetiva proteção do meio ambiente.

Com os avanços tecnológicos e a complexidade das demandas judiciais que buscam maior agilidade, eficiência e transparências da prestação jurisdicional, as pesquisas realizadas mostram que, a partir dessa recomendação, houve adesão do Judiciário à digitalização dos processos judiciais e administrativos, culminando com a publicação da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2013), que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJE), estimulando a redução da utilização de papel, impressoras e outros serviços, que representavam gastos e dispêndios desnecessários ao Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, consciente da importância de promover inovações tecnológicas sustentáveis, aprovou também a Resolução nº 201, de 3 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), que apresentou diretrizes à criação de núcleos socioambientais no Poder Judiciário, resultando na implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

Esses instrumentos redundaram na exigência, inclusive, da publicação anual do Balanço Socioambiental do Poder Judiciário 2015-2016, com a consolidação dos resultados acerca dos indicadores mínimos de desempenho ambiental e econômico no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL/CNJ, 2020).

O PLS-PJ, portanto, consiste num instrumento vinculado ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, com responsabilidades e objetivos definidos, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permitem estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, que tendem a uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão (art. 10).

Tendo como referência essa iniciativa do CNJ, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 561, de 24 de setembro de 2015 (BRASIL/STF, 2015b), instituiu o Plano de Logística Sustentável do STF (PSL-STF).

E relação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2008 ele já havia criado o Programa de Responsabilidade Socioambiental, com competência para o fortalecimento institucional da consciência crítica sobre a problemática do meio ambiente, social e econômico, mediante o desenvolvimento de práticas sustentáveis (AMADO, 2020). Em 2012, com a Portaria STJ nº 293, de 31 de maio, a política de sustentabilidade passou a ser aplicada no Superior Tribunal de Justiça (BRASIL/STJ, 2012a).

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução TSE nº 23.474, de 19 de abril de 2016 (BRASIL/TSE, 2016), tratou sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos Tribunais Eleitorais e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral, instrumento vinculado ao planejamento estratégico da Justiça Eleitoral, com responsabilidades e objetivos definidos, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permitem estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade da governança e da gestão socioambiental do Poder Judiciário.

Os demais órgãos do Poder Judiciário também têm se lançado ao desafio de desenvolver plataformas inovadoras voltadas à sustentabilidade.

Esses são, em parte, os parâmetros legais que consubstanciam as práticas sustentáveis no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, nos últimos cinco anos (2015-2019), as atividades do Poder Judiciário brasileiro têm se pautado no desenvolvimento de novos saberes e práticas socioambientais que buscam a proteção do meio ambiente. Os resultados dessas ações foram consolidados em quatro

balanços socioambientais do Poder Judiciário, em consonância com os princípios da transparência, da eficiência e da responsabilidade pelo Art. 9º da Resolução CNJ nº 201 (BRASIL/CNJ, 2015a).

Os Quadros 3, 4, 5 e 6 destacam a amostragem de alguns dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça no 4º Balanço Socioambiental, referente a 2019, sendo apresentados resultados de 14 indicadores - papel, copos descartáveis, água mineral envasada, telefonia, impressões, energia elétrica, água e esgoto, gestão de resíduos, reformas, limpeza, vigilância, veículos e combustível, qualidade de vida e capacitação socioambiental - que evidenciam o uso racional dos recursos públicos e a otimização das políticas judiciais sustentáveis.

O Balanço Socioambiental 2019 permite verificar os principais avanços e os desafios do desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário.

Quadro 3. Consumo de papel no Poder Judiciário.

4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário de 2019 Indicador – Papel
RESULTADO
Desde 2015, o consumo de papel no Poder Judiciário vem caindo, a partir da política socioambiental. Em 2019, a redução foi de 33% quando comparado com 2015. Em relação a 2018, a redução foi de 16%. Em todos os segmentos do Judiciário, constata-se economia de papel, variando de 12% na justiça estadual a 29% na justiça federal. O consumo total de papel em 2019 foi de 2,4 milhões de resmas, ou seja, 1,2 bilhão de folhas de papel, o que resultou numa economia, em apenas um ano, de 439 mil resmas, correspondente a 220 milhões de folhas. Destaca-se que em 2019 foram consumidas 171.385 resmas de papel reciclado e 2.111.247 resmas de papel não reciclado, sem considerar o consumo de papel contratado, ou seja, o consumo de papel reciclado foi menor do que o não reciclado. Com isso, o ano de 2019 alcançou a maior redução da série histórica em termos do indicador consumo de papel <i>per capita</i> . A redução foi de 1 ponto percentual, sendo que, anteriormente, o maior salto havia sido verificado em 2017, com queda de 0.9 ponto percentual.

Fonte: CNJ (BRASIL, 2015a, 2020).

Quadro 4 - Gestão de resíduos sólidos no Poder Judiciário

4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário de 2019 Indicador – Gestão de resíduos
RESULTADO
Em 2019, o Judiciário encaminhou quase três toneladas de papel para reciclagem, houve redução de 9,6% em relação ao ano de 2018; em contrapartida, houve aumento de 35,6% em relação a 2015, ano de lançamento da Resolução CNJ nº 201 ² 015. No período de 2015 a 2019, foram destinados à reciclagem pelo Poder Judiciário 12.339.430 kg de papel. E 2019 foi o ano em que mais foram destinados vidro, metal e plástico para reciclagem, num total de 185.357 kg desses materiais, um aumento de 20% em relação ao total de 2018. O total de material destinado à reciclagem aumentou 8% de 2018 para 2019 e 10,4% de 2015 para 2019. O Poder Judiciário enviou para reciclagem mais de quatro toneladas em 2019 e, considerando os últimos cinco anos, foram destinadas quase dezenove toneladas de material.

Fonte: CNJ (BRASIL, 2020).

Quadro 5 - Limpeza e vigilância no Poder Judiciário

4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário de 2019 Indicadores – limpeza e vigilância
RESULTADO

Gastos com limpeza: em 2019, o Judiciário gastou R\$ 875.230.872 com contratos de limpeza e R\$ 20.375.831 com material de limpeza, com uma economia de 2,6% e 27,3%, respectivamente, em relação ao ano anterior. Gastos com vigilância (terceirização de vigilância): em 2019, o Judiciário gastou R\$ 993.537.144 com vigilância, sendo R\$ 804.990.961 (81%) com vigilância armada e R\$ 188.546.183 (19%) com vigilância desarmada. Contudo, houve redução no gasto com vigilância armada em todos os ramos de justiça no ano passado.

Fonte: CNJ (BRASIL, 2020).

Quadro 6 - Qualidade de Vida e Capacitação Socioambiental no Poder Judiciário

4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário de 2019 Indicadores – Qualidade de Vida e Capacitação Socioambiental
RESULTADO
<p>Qualidade de Vida: o Judiciário promoveu 16.892 ações de qualidade de vida (AQV) no período de 2015 a 2019. A justiça estadual promoveu 7.070 ações (correspondendo a 42% do total). Houve aumento de 31% no número de AQV de 2018 para 2019 no Poder Judiciário. A justiça eleitoral aumentou em 48% a quantidade de ações quando se compara 2017 com 2019. No ano passado, somente os tribunais superiores/conselhos e a justiça militar estadual reduziram a quantidade de ações. Um fator importante se refere às ações solidárias que buscam promover a prática da caridade e da solidariedade entre os colaboradores e também com a comunidade. Foram promovidas 5.821 ações solidárias no período de 2015 a 2019 em todo o Poder Judiciário, que promoveu também nos últimos cinco anos, 4.456 ações para promoção da inclusão de pessoas com deficiência.</p> <p>Capacitação Socioambiental: essas ações buscam sensibilizar e conscientizar os colaboradores por meio de cursos, palestras, campanhas ou outras atividades educacionais. Esse tipo de instrumento contribui para uma nova cultura organizacional, alinhada aos propósitos socioambientais e sustentáveis. Ao todo, o Poder Judiciário já promoveu, entre 2015 a 2019, 4.757 ações de capacitação socioambiental. As participações nesse tipo de ação educativa aumentaram no último ano, num total de 65% em relação a 2018 e de mais de 100% em relação a 2015, o que mostra o despertar por parte dos colaboradores a respeito da questão ambiental. Desde 2015, o Judiciário teve 593.734 participações em ações socioambientais.</p>

Fonte: BRASIL/CNJ (2020).

Os dados em apreço revelam que as maiores despesas do Poder Judiciário em 2019 foram com contratos de serviços de vigilância e limpeza, que, juntos, corresponderam a 57% dos gastos informados no PLS. Os menores gastos contabilizados foram com aquisição de água envasada, copo descartável e papel (1,49%). Os demais gastos, considerados intermediários, foram com reformas (11%), contratos de motoristas e despesas com manutenção de veículos (7%) (BRASIL/CNJ, 2020).

Tudo isso evidencia que as práticas sustentáveis no âmbito do Poder Judiciário brasileiro estão em evolução e têm contribuído positivamente para o desenvolvimento de serviços públicos sustentáveis.

Contudo, no cenário de globalização neoliberal, que tende a suplantiar o Estado, a Política e o desenvolvimento ambiental, torna-se essencial a articulação de novos mecanismos que viabilizem uma justiça de proximidade com a sociedade (SANTOS, 2007) e demais instituições públicas e privadas, via práticas formativas democráticas sustentáveis (FREIRE, 1996) que favoreçam a sustentabilidade e, por consequência, o crescimento econômico voltado à qualidade do bem-estar social e ambiental.

Para Hans Jonas:

quando a luta pela existência frequentemente impõe a escolha

entre o homem e a natureza, o homem, de fato, vem em primeiro lugar. [...] Mas, se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial (2006, p.229-230).

Assim, as organizações públicas precisam estimular o desenvolvimento sustentável como uma prática contínua que promova a sustentabilidade, essencial ao aprimoramento ambiental, econômica, política e social.

Acerca do assunto, os conectivos teóricos analisados apontam que a intersetorialidade pode se constituir em ferramenta eficaz à efetivação desse direito fundamental que promove a sustentabilidade. Neste aspecto, Franceschini (2019, p.39) revela que:

no campo da administração pública, o conceito de intersetorialidade está ligado às questões de gestão, planejamento, alocação de recursos, efetividade, descentralização, transferência de poder e responsabilidade. A intersetorialidade aparece como uma estratégia para a tomada de decisões racionais no processo de gestão [...] remete à discussão sobre parâmetros e condições político-institucionais e técnico-operativas a serem garantidos na consolidação e efetivação das políticas públicas.

Dessa forma, a intersetorialidade, compreendida como mecanismo de gestão e integração de saberes entre setores públicos, privados e comunitários que se projetam à otimização dos novos arranjos públicos, pode se constituir em ferramenta hábil ao desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública.

Considerações Finais

no Brasil, o setor público representa o maior consumidor de bens e serviços. Essas atividades, por consequência, impactam diretamente no meio ambiente. Isso motivou este estudo voltado à projeção de novas plataformas que viabilizassem a sustentabilidade na Administração Pública, principalmente no Poder Judiciário.

Nesse intuito, os conectivos teóricos examinados constataram que o desenvolvimento sustentável tem natureza jurídica de princípio fundamental de direitos humanos, essencial à vida com dignidade.

O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, apesar de buscarem os mesmos objetivos, apresentam certa diferenciação, pois o DS envolve processos integrativos que visam ao balanceamento dinâmico de um sistema complexo em longo prazo, enquanto a sustentabilidade diz respeito à capacidade de manter algo em um estado contínuo de equilíbrio, ou seja, o desenvolvimento sustentável consiste num modelo de desenvolvimento que promove a sustentabilidade.

No Brasil, embora se reconheça que a Administração Pública tenha alto consumo de bens e serviços que impactam diretamente no meio ambiente, apesar da evolução normativa sobre a sustentabilidade, os estudos revelaram que o setor público precisa avançar mais em suas práticas de modo a estabelecer uma cultura contínua de capacitação do público interno e externo visando a processos licitatórios sustentáveis que, por consequência, possibilitem a racionalização dos recursos ambientais e econômicos, bem como a qualidade do bem-estar social.

Na sequência, os dados constantes dos balanços socioambientais do Poder Judiciário revelaram que as práticas socioambientais no Judiciário brasileiro, ocorridas no período de 2015 a 2019, foram positivas, apresentando avanços eficazes na capacitação de pessoal, nas práticas

licitatórias renováveis de aquisição de bens e serviços sustentáveis, que culminaram com a racionalização de recursos ambientais e econômicos, bem como trouxeram maior eficiência do bem-estar no trabalho.

Por fim, os referenciais teóricos em apreço ressaltaram, ademais, que a intersetorialidade, compreendida como mecanismo de gestão e integração de saberes entre setores públicos, privados e comunitários que projeta a construção de novos arranjos públicos, poderá se constituir em ferramenta hábil ao desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública.

Por consequência, essa constatação reafirmou a hipótese que estava contemplada na seguinte assertiva: o desenvolvimento sustentável no âmbito da Administração Pública, especialmente no Poder Judiciário, requer a conexão de saberes e práticas intersetoriais por mais sustentabilidade na racionalização de recursos naturais e orçamentários, que possibilitem a otimização da aquisição de bens e de serviços, do bem-estar social e a preservação de direitos humanos.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 207-235, Feb. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122014000100009>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4.ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BRASIL. [Constituição] (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação Nº 11 de 22/05/2007. Recomendada aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. **DJ, seção 1, p. 168, de 28/5/2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/867>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 185 de 18/12/2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **DJE/CNJ nº 241, de 18/12/2013, p. 2**. Situação: Alterado. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 201, de 3 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 42, p. 3-12, 9 mar. 2015.** Alterada pela Resolução n. 249, de 31 de agosto de 2018. 2015a. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/58581>. Acesso em: 20 jun. 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **4º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020, 73 p.: il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. CDD-341.412. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/4balanco_socioambiental2020.pdf.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. 1965. Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 29 jun. 2020.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DOU de 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994.** 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DOU de 3.8.2010.** 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 22 JUN. 2020.

_____. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DOU de 16.12.2010.** 2010c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização. Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão. Instrução normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020. Altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.** Publicado em: 11/02/2020 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 18. 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-242572238>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).**

5.ed. Brasília: Revista, 2009. Disponível em: http://www.meioambiente.ufrn.br/downloads/agenda_ambiental_na_administracao_publica.pdf. Acesso em: 2 jul. 2021.

_____. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução normativa no 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 20/01/2010 Seção 1 Página 40**. 2010a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/IN01de2010ComprasSustentaveis.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DOU de 6.6.2012**. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portaria n. 293 de 31 de maio de 2012. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no Superior Tribunal de Justiça. **Boletim de Serviço do STJ, 31 maio 2012**. REVOGADO. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46638>. 2012a. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Resolução nº 561, de 24 de setembro de 2015. Dispõe sobre a elaboração e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal (PLS-STF). Publicada no **DJE/STF, n. 194, p. 3-4 em 29/9/2015**. 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao561-2015.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão nº 1056 de 24/05/2017 - Plenário. Apreciação de auditoria operacional realizada por força do Acórdão 833/2014-TCU-Plenário, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública Federal nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água evoluíram em relação ao observado quando do Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário. **Número da ata 18/2017** - Plenário. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CA6B3A6015CB175652C6187>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.474, de 19 de abril de 2016. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos Tribunais Eleitorais e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral (PLS-JE). Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Coordenadoria de Jurisprudência. Seção de Legislação. **DJE-TSE, nº 92, de 13.5.2016, p. 79-88**. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-488-de-28-de-junho-de-2016>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Campanha da Fraternidade de 2017**: Texto Base. Brasília, Edições CNBB, 2016.

CORDANI, Umberto Giuseppe.; MARCOVITCH, Jacques; SALATI, Enéas. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. **Estud. av.** São Paulo, v. 11, n. 29, p. 399-408, abril de 1997. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000100019>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31

maio 2020.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origens e fundamentos, educação e governança global, modelo de desenvolvimento.** São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DJONÚ, Patricia; RABELO, Laudemira Silva; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales; SOUTO, Michael Vandesteem Silva; SABADIA, Jose António Beltrão; SUCUPIRA JUNIOR, Paulo Ricardo Gorayeb. Objetivos do desenvolvimento sustentável e condições de saúde em áreas de risco. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 21, e09110, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc0091r1vu18l3td>. Epub Nov 29, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2018000100406&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. **A construção da intersectorialidade: o caso da Rede Intersectorial Guarulhos Cidade que protege.** 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6140/tde-09092019-093125/publico/MariaFranceschini_DR_O.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 25.ed., 1996

FREITAS, Mariana Almeida Passos. O Desenvolvimento sustentável dentro de uma perspectiva de direitos humanos e direito ambiental internacional. *In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos.* 1.ed. Curitiba: Juruá, p.243-255, 2007.

HABERMAS, Jürgen, **Teoria do agir comunicativo.** Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KÄSSMAYER, Karin. Desenvolvimento sustentável como princípio fundamental dos direitos humanos. *In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos.* 1.ed. Curitiba: Juruá, p. 221-242, 2007.

MARIUZZO, Patrícia. O desafio de tornar o espaço urbano equilibrado e sustentável. **Cienc. Culto.**, São Paulo, v. 64, n. 3, p. 16-18, 2012. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000300007>. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2020.

MOREIRA, Helena Margarido; GIOMETTI, Analúcia Bueno dos Reis. Protocolo de Quioto e as possibilidades de inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de projetos em energia limpa. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 9-47, abr. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0102-85292008000100001>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292008000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2020.

MUNCK, Luciano. **Gestão da sustentabilidade nas organizações: um novo agir frente à lógica das competências.** São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MUNCK, L.; BORIM-DE-SOUZA, R. B. Gestão por competências e sustentabilidade empresarial: em busca de um quadro de análise. *In Gestão e Sociedade*, v. 3, n. 6, p. 254-287, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 maio 2020.

_____. **Sexto Global Environment Outlook**. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/global-environment-outlook-6>. Acesso em 2 jul. 2021.

OLIVEIRA, Lucas Rebello de; MEDEIROS, Raffaella Martins; TERRA, Pedro de Bragança; QUELHAS, Osvaldo Luiz G. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Prod.**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 70-82, 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65132011005000062>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132012000100006&lng=en&nrm=iso. Access em: 30 maio 2020. Epub Nov 10, 2011.

POLANYI, KARL. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos**. 1.ed. Curitiba: Juruá, p. 221-242, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Para uma revolução democrática de justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, R. B. **O alinhamento entre sustentabilidade e competências em contexto organizacional**. 2010. 199f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Estadual de Maringá (UEM)/Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina: 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

Recebido em 02 de julho de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.